

O aumento de capital social por entradas em espécie

Quando o aumento de capital não é feito por entradas em dinheiro, há um conjunto de especificidades que deve ter em conta.

Por **Miguel Luís Cortês Pinto de Melo***

O aumento de capital, conforme estatui o artigo 87.º do Código das Sociedades Comerciais, deve obedecer a diversos requisitos na sua deliberação:

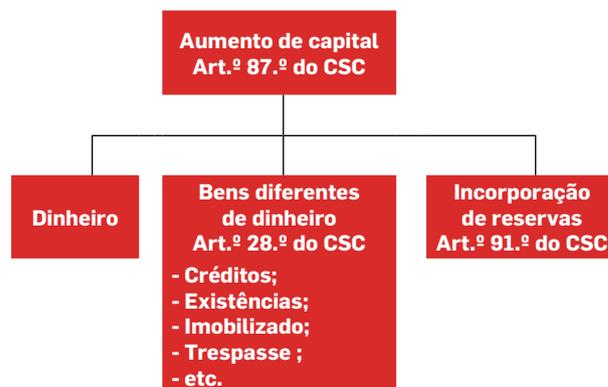
- A modalidade do aumento do capital;
- O montante do aumento do capital;
- O montante nominal das novas participações;
- A natureza das novas entradas;
- O ágio, se o houver;
- Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser efectuadas;
- As pessoas que participarão nesse aumento.

O presente artigo pretende de uma forma simples mas precisa, explanar sucintamente a problemática referente a entradas quando estas revestem a forma de bens diferentes de dinheiro.

Observe-se que quando se refere entradas em bens diferentes de dinheiro podemos estar a falar de inúmeras coisas, designadamente terrenos, edifícios,

equipamentos fabris, viaturas e outro material de transporte, mercadorias, matérias-primas, produtos, direitos de crédito, títulos e partes sociais, marcas, patentes, alvarás, direitos de propriedade e de arrendamento, trespasse, etc.

Em esquema, temos:





Ora, conforme dispõe o artigo 28.º do CSC, deve ser objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade, designado por deliberação dos sócios na qual estão impedidos de votar os sócios que efectuam as entradas.

Mais: o revisor que tenha elaborado o relatório atrás mencionado não pode, durante dois anos contados da data do registo do contrato de sociedade, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais nessa sociedade ou em sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

O relatório a que se refere o artigo 28.º do CSC deve, pelo menos:

- Descrever os bens;
- Identificar os seus titulares;
- Avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a avaliação;
- Declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou acções atribuídas aos sócios que efectuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão, se for caso disso, ou a contrapartida a pagar pela sociedade.

Quanto a datas, o relatório deve reportar-se a uma data não anterior em 90 dias à do contrato de sociedade, mas o seu autor deve informar os fundadores da sociedade de alterações relevantes de valores, ocorridas durante aquele período, de que tenha conhecimento.

O relatório do revisor deve ser posto à disposição dos fundadores da sociedade pelo menos 15 dias antes da celebração do contrato fazendo parte integrante da documentação sujeita às formalidades de publicidade prescritas na lei, podendo, todavia, publicar-se apenas

menção do depósito do relatório no registo comercial. O trabalho de suporte ao relatório consiste em dar cumprimento aos requisitos acima indicados do art.º 28.º do CSC, designadamente confirmação da titularidade, confirmando a titularidade dos bens ou direitos em causa, bem como eventuais ónus, encargos ou quaisquer condicionamentos que sobre eles possam existir, através da obtenção de certidões da respectiva conservatória (no caso de bens ou ónus sujeitos a registo obrigatório) ou de confirmações obtidas directamente das entidades respectivas ou da execução de procedimentos alternativos (nos restantes casos) e do valor dos bens, quer a avaliação tenha sido realizada por si quer por terceiros. Também deve verificar se os bens objecto da entrada estão em condições de poderem ser utilizados na realização de capital, ou seja, se são bens operacionais, úteis ou facilmente transaccionáveis para a sociedade.

Observe-se que quando o valor atribuído aos bens exceda o do capital e do eventual prémio de emissão a realizar, o destino de tal excesso poderá constituir um crédito do sócio, quando seja convencionada contrapartida a pagar pela sociedade, ou ficar abrangido, como o prémio de emissão, pelo regime de reserva legal.

Na esfera tributária é entendimento da administração fiscal que os aumentos de capital social mediante entrada de bens em espécie, ou seja, excepto numérico, estão sujeitos a imposto do selo nos termos da verba 26.3 da Tabela Geral anexa a este Código. ❀

(ARTIGO RECEBIDO EM ABRIL DE 2010)

*TOC 10 254, ROC 1 070